



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.001897/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente DEILA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa Da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 40), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação nº 2004/607450768044086 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para apurar crédito tributário no valor R\$ 7.744,44.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida com dependente, Anderson Candido Santana, por não ter sido comprovada a guarda judicial, dedução indevida com despesa de instrução, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8618,60 e omissão de rendimentos do Comando do Exército e Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro.

Em sua impugnação, a contribuinte apresenta os gastos efetuados com despesas médicas e afirma ser portadora de doença grave desde fevereiro de 2003.

Foram solicitados documentos às fls.24 (carimbo) com resposta às fls. 27 a 29 (carimbo).

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias na que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Recorrente foi cientificada em 20/08/2012 (Fls. 54), no entanto o Recurso Voluntário foi apresentado por sua Representante, Viviane Louise de Oliveira, documento de identificação às fls. 60 e de representação constando às fls. 61 a 63; Recurso interposto em 20/09/2012 (fls. 57 a 59), onde se argumenta em síntese:

(...)

- A representada Delia de Oliveira, tem idade avançada e graves transtornos de sua saúde desde o ano de 2003, conforme inclusive documentos entregues a Secretaria da Receita Federal outrora. Distúrbios de saúde estes caracterizados por miastenia grave, traqueostomia definitiva, estensor traquial, atrofia nasal, transtorno específico de personalidade do adulto com instabilidade emocional, transtorno bipolar pós subseqüentes internações na unidade de tratamento intensivo hospitalar com alienação mental por consequência essa condição de distúrbios graves à sua saúde física e mental é profunda, incurável e irreversível, agravando-se ao longo dos anos com o avanço da idade, sucessivas internações em UTI, das ressuscitações e dos tratamentos além dos medicamentos ministrados desde 2003.

(...)

A situação física e mental da Representada pode ser comprovada por outros laudos (com datas atuais) que poderão ser juntados ao processo se necessário, ou por perícia médica, se requerido;

(...)

Junta em conjunto:

- Documento de identificação (fls. 60);
- Translado de procuração do Cartório 23º Ofício de Notas Sucursal Tijuca (fls. 61 a 63);
- Receituário do CAARJ (fls.64);

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A contribuinte tomou ciência da decisão de Primeira Instância, encaminhada ao seu endereço, via correio, em 20/08/2012 conforme fls.54.

A peça recursal somente foi protocolizada em 20/09/2012, conforme atesta documento de fl. 57, portanto, fora do prazo fatal que seria em 19/09/2012, quarta-feira.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorrido, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que os proventos recebidos eram de aposentadoria.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Neste ponto o voto do relator do acórdão recorrido estabeleceu que; in verbis:

Com relação à comprovação da moléstia grave a interessada apresentou o laudo expedido pelo Hospital Geral de Bonsucesso no qual consta a informação que desde fevereiro de 2003 é portadora do CID10G70.0 (Miastenia gravis), tal doença não esta prevista expressamente na legislação isentiva.

Acrescente-se que o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.)

Desta forma o relator do acórdão recorrido tratou de orientar a contribuinte sobre a forma de comprovar a existência da moléstia grave.

Contudo, apesar das orientações recebidas, a recorrente não anexou qualquer laudo médico oficial, no qual se afirme que à época do fato gerador a mesma era portadora de moléstia grave prevista na legislação pertinente.

Deste modo, entendo que a recorrente não logrou êxito em provar que, no ano base 2003, era portadora de Moléstia Grave prevista na legislação isentiva. Não tendo, portanto, direito à isenção pleiteada.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre